



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009812-7.**

### **DESPACHO**

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pela Secretária da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

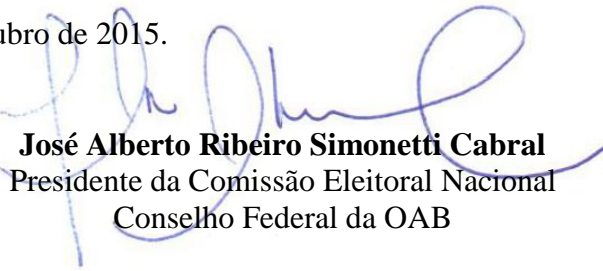
- “1) O Regimento Interno da OAB/SC, estabelece em seu artigo 155, que o Advogado enquanto licenciado, não poderá participar das Assembleias Gerais. Diante de tal situação, o Advogado licenciado, em qualquer das hipóteses previstas no EAOAB, na data da eleição, possui direito a voto?  
2) Em sendo positiva a resposta nº 1, o comparecimento para votar será considerado obrigatório ou facultativo?”

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta à consulta afirmando que o advogado licenciado, segundo os termos do art. 12 do Estatuto, por não estar no efetivo exercício da profissão, não está aptos a votar nas eleições da OAB, a serem realizadas no mês de novembro vindouro.

Importante registrar que a Súmula n. 03/2012/COP, do Conselho Pleno do Conselho Federal (<http://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula032012COP.pdf>), ao facultar ao licenciado, por opção própria, os benefícios proporcionados pela OAB, desde que mantido o recolhimento das anuidades, não tem o condão de reconhecer-lhe o direito de participar do processo eleitoral, porquanto não ostenta a condição de advogado no momento da eleição.

Comunique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da OAB